PARECER Nº /2016
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 80/2015 E SUBSTITUTIVO N.º 1
AUTOR: VERADOR ADILSON DA SAÚDE
RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

1. RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adilson da Saúde, o Projeto de Lei n.º 80/2015 busca alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 2000, que institui o Código Sanitário do Município.

As alterações objetivam criar obrigações aos proprietários, moradores e responsáveis por imóveis no Município de Unaí visando medidas de limpeza e conservação que promovam o controle de vetores de doenças.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 30 de dezembro de 2015, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que, após a realização de Audiência Pública em 13 de abril de 2016, exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação, porém, na forma do Substitutivo n.º 1 ao referido Projeto.

Em seguida a matéria foi distribuída a presente Comissão onde fui nomeada Relatora para emitir parecer, nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

> Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria

> compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> (…)
> II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
> (...)
> d) repercussão financeira das proposições;
> (…)

O Projeto de Lei n.º 80/2015 visa alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 37 de 2000. As alterações propostas visam trazer obrigações aos moradores, proprietários e responsáveis por imóveis e terrenos do Município de Unaí. Tais obrigações estão relacionadas à limpeza e conservação dos imóveis, objetivando o controle e eliminação de vetores de doenças.

Na forma do Substitutivo n.º 1, o Projeto sob comento não cria obrigações ou tem potencial para criação de novas despesas ao Município.

Em relação ao parágrafo único acrescido ao artigo 15 da Lei Complementar n.º 37/2000, verifica-se a criação de uma nova penalidade em caso de descumprimento dos incisos também acrescidos ao artigo 15. A penalidade foi estipulada em 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIR). É importante salientar que a UFIR foi extinta pela Lei Federal n.º 10.522/2002. Porém, como parte significativa da Legislação Municipal ainda cita a UFIR como unidade de referência para o cálculo de multas no âmbito municipal, a Secretaria Municipal da Fazenda realiza sua atualização através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Desta forma, e considerando que a Lei Complementar n.º 37/2000 cita a UFIR em outros dispositivos, optou-se por mantê-la como unidade de referência neste Projeto de Lei.

Sob a ótica financeira-orçamentária não é possível estipular o potencial arrecadatório da referida multa nas finanças municipais, já que se desconhece o montante de multas que poderiam ser aplicadas. Porém, é certo que o Projeto sob análise não tem potencial para a criação de despesas.

Destarte, nada obsta à aprovação do presente Projeto de Lei n.º 80/2015, na forma do Substitutivo n.º 1.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 80/2015, na forma do Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de maio de 2016.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada